

PROJETO DE LEI N.º 4.546, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 701/2021 OF nº 1034/2021

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1907/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos.
- § 1º Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelas atividades destinadas à prestação dos serviços hídricos.
- § 2º Esta Lei não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelos serviços hídricos decorrentes de infraestrutura hídrica de uso exclusivo ou preponderante de outro serviço público regulado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38.
 - Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I infraestrutura hídrica empreendimento de interesse coletivo para disponibilização, acumulação, armazenamento, contenção, infiltração, captação, tratamento, transporte, adução, elevação e rebaixamento, manejo, entrega ou retirada de água em benefício de seus usuários;
- II serviço hídrico serviço resultante do conjunto de atividades realizadas por meio de infraestruturas hídricas, destinadas ao controle e ao gerenciamento de quantidade, qualidade, nível ou pressão, além da regularização, da condução e da distribuição espacial e temporal de água em benefício de seus usuários;
- III segurança hídrica condição de disponibilidade de água, em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, associada a um nível de risco relacionado a secas e cheias; e

IV - receitas extraordinárias - receitas alternativas, complementa res, de acessórias ou decorrentes de projetos associados, previstas em edital, obtidas pelo prestador do serviço hídrico em decorrência da realização de atividades econômicas areas objeto da concessão que não sejam remuneradas por tarifas ou contraprestação pública.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

- Art. 3º São princípios da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:
- I água como elemento essencial à vida e ao desenvolvimento social e econômico;
- II orientação pela estratégia nacional de desenvolvimento e respeito às peculiaridades locais e regionais;
- III visão sistêmica, consideradas as dimensões ambiental, social, cultural, econômica e tecnológica, a preservação ambiental e a saúde pública;
- IV promoção da informação, da comunicação e da cultura hídrica para influenciar costumes, valores, atitudes e hábitos dos cidadãos e da sociedade brasileira em relação à importância dos recursos hídricos;
 - V gestão eficiente, eficaz, efetiva e com inovação e segurança;
 - VI sustentabilidade ambiental, social, econômica e financeira; e
 - VII transparência, participação social, governança e integridade.
 - Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:
- I promover a suficiência, a sustentabilidade, a segurança e a eficiência das infraestruturas hídricas no atendimento às demandas sociais, econômicas e ecossistêmicas; e
- II ampliar a resiliência dos sistemas hídricos às variações hidrológicas naturais para manutenção das atividades usuárias da água, sustentação do desenvolvimento econômico e social e proteção da vida, do ambiente e do patrimônio.
 - Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:
- I a integração do gerenciamento das infraestruturas hídricas com o gerenciamento dos recursos hídricos;
- II a integração com as políticas nacionais de recursos hídricos, de desenvolvimento regional, de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de proteção e defesa civil, de irrigação, de habitação e de energia, dentre outras;
- III a prevenção de situações de emergência e desastres relacionados a secas e cheias;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

- IV a observância às peculiaridades dos locais, das regiões e biomas;
- V a adoção de soluções que estejam em harmonia com a natureza e que promovam o desenvolvimento sustentável nas fases de concepção, definição dos componentes, planejamento, execução, operação e encerramento, para ampliação de benefícios ambientais, sociais e econômicos;
- VI o estímulo à introdução de inovações, tecnologias e pad<u>rões</u> sustentáveis;
- VII a articulação intersetorial, interfederativa e entre Poder Público e setor privado;
- VIII a adoção de soluções de gestão, de mecanismos de avaliação da conformidade independente e acreditada, e de estratégias que viabilizem a realização de investimentos, incluída a participação do setor privado;
- IX a adoção de mecanismos para a promoção da sustentabilidade econômica e financeira e da efetividade na prestação dos serviços hídricos;
- X a atualização dos sistemas para adaptação e resiliência à variação e à alteração dos regimes hidrológicos e às variações de oferta e demanda hídrica;
 - XI o incentivo à atualização contínua dos sistemas de informação; e
- XII o contínuo desenvolvimento de capacidades e aprimoramento dos agentes responsáveis na concepção, no planejamento, na execução e na gestão das infraestruturas hídricas e dos serviços hídricos.
- Art. 6º A gestão das infraestruturas hídricas e dos seus serviços hídricos abrange, no mínimo:
- I os processos estratégicos de planejamento, monitoramento, regulação, fiscalização, avaliação e orientação da atuação pública; e
- II os processos tático-operacionais relacionados aos estudos, aos projetos, à construção, à operação, à manutenção, à modernização, à administração, à prestação de serviços, à segurança, ao controle, à comunicação, à desativação e ao encerramento de atividades de infraestruturas hídricas.
 - Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica:
 - I o Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos;
- II o Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços
 Hídricos;
 - III o Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas; e
 - IV o Programa Nacional de Eficiência Hídrica.
- Art. 8º A Política Nacional de Infraestrutura Hídrica poderá ser implementada por meio de:
- I atividades de planejamento, monitoramento, avaliação, regulação e fiscalização;
 - II prestação dos serviços hídricos;



- III concessão de financiamentos, incentivos fiscais, subvenções, contraprestações públicas, créditos, seguros e garantias, observada a legislação orçamentária;
 - IV procedimentos de manifestação de interesse; e
- V concessões, parcerias público-privadas ou outras formas de parceria com o setor privado.

Seção I

Do Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos

- Art. 9º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos tem como objetivo o planejamento de longo prazo das infraestruturas hídricas estratégicas e dos serviços hídricos, com a finalidade de orientar as alternativas de atendimento de demandas a partir de análises integradas.
- § 1º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos considerará, em sua elaboração, o cenário esperado para os próximos trinta anos.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, o Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos será atualizado periodicamente, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional publicará, a cada quatro anos, a relação de estudos, planos, projetos e obras de infraestrutura hídrica indicados para desenvolvimento no período subsequente, com vistas a orientar a elaboração dos Planos Plurianuais, a programação de concessões e outros instrumentos de fomento e planejamento de atuação governamental.
- § 4º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos será elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, com a participação dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com os planos e os programas da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e da Política Nacional de Recursos Hídricos.
- Art. 10. O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos conterá, no mínimo:
- I diagnósticos e projeções das demandas hídricas dos setores usuários;
 - II inventário das infraestruturas hídricas estratégicas existentes;
 - III alternativas para o atendimento das demandas hídricas; e
 - IV orientações para a sua implementação.

Seção II

Do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos



- Art. 11. O Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos tem como objetivos:
 - I coletar e sistematizar dados relativos:
 - a) às condições da prestação dos serviços hídricos; e
 - b) às infraestruturas hídricas existentes e planejadas; e
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para os processos estratégicos da gestão da infraestrutura e dos serviços hídricos.
- § 1º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional implementar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, na forma estabelecida em regulamento.
- § 2º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelas atividades destinadas à prestação dos serviços hídricos disponibilizarão dados e informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º A regularidade na prestação de informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos é condição para acesso, pelos entes federativos, a recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para investimento em infraestrutura hídrica.
- § 4º O cumprimento do disposto no § 3º será exigido no prazo de vinte e quatro meses, contado da data da implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos.
- § 5º As informações do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- § 6º Nos atos que importarem e autorizarem a organização e a gestão do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, o Ministério do Desenvolvimento Regional observará:
- I as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
 e
- II a responsabilidade na gestão fiscal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção III

Do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas

- Art. 12. O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas tem como objetivos:
- I estimar as condições hidrológicas futuras e as demandas usuários;
- II estabelecer os parâmetros de operação da infraestrutura com vistas à otimização, à regularidade, à confiabilidade e à continuidade da prestação serviços hídricos, de acordo com indicadores de desempenho;
- III racionalizar e otimizar o uso da água, inclusive por meio da redução do uso e do controle de perdas;
 - IV minimizar os custos operacionais; e
- V prever atividades e custos de operação, manutenção, recuperação e outros que impactem na composição das tarifas de serviços hídricos.
- § 1º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas poderá ser elaborado para cada infraestrutura hídrica ou para um conjunto de infraestruturas hídricas, desde que a sua operação seja integrada.
- § 2º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas será elaborado pelo prestador do serviço hídrico.
- § 3º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas será aprovado pela entidade reguladora, em conformidade com as diretrizes do titular do serviço hídrico.
- § 4º No caso de reservatório de uso múltiplo em que haja a prestação do serviço hídrico, a aprovação do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas deverá ser precedida de consulta às entidades reguladoras de usos associados.
- § 5º As entidades reguladoras de serviços hídricos poderão estabelecer as hipóteses em que a elaboração do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas poderá ser dispensada.
- § 6º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas considerará aspectos operacionais relacionados aos setores que tenham utilização acessória ou que sejam afetados pela infraestrutura hídrica.
- § 7º Quando se tratar de infraestruturas hídricas de aproveitamentos hidrelétricos prestadoras de serviço hídrico, as regras de operação observarão o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
- Art. 13. As entidades reguladoras estabelecerão conteúdo mínimo, prazos e normas referentes ao Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas, em conformidade com as diretrizes do titular do serviço hídrico.

Seção IV

Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica

Art. 14. O Programa Nacional de Eficiência Hídrica tem como objetivos contribuir com a racionalização e a otimização do uso da água e estabelecer

diretrizes para padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos, ma forma estabelecida em regulamento.

- Art. 15. O Programa Nacional de Eficiência Hídrica contemplará a cutilização de selos de conformidade, etiquetas com classificação de desempenho e contros mecanismos de classificação de produtos e serviços com o objetivo conferir transparência aos consumidores e usuários.
- Art. 16. Fica autorizada a associação de prestadores de serviços, fabricantes de máquinas, aparelhos e equipamentos e usuários de água em entidade autorregulatória, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para estabelecer os padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos, e verificar o seu atendimento, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 17. Os padrões de referência estabelecidos pela entidade autorregulatória de que trata o art. 16:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ observarão as normas editadas pelas entidades reguladoras, se houver; e
- II não vincularão pessoas físicas ou jurídicas que não aderirem à autorregulação.
- Art. 18. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as normas gerais a serem adotadas nos casos não aderentes à autorregulação.
- Art. 19. A autorregulação de que trata o art. 16 compreende as seguintes funções:
- I estabelecer padrões de referência para serviços, atividades e setores usuários de água e níveis de consumo de água para máquinas, aparelhos e equipamentos; e
- II verificar o atendimento aos padrões de referência e atribuir a classificação de desempenho aos serviços.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS HÍDRICOS PÚBLICOS

Seção I

Da titularidade, da gestão e da prestação dos serviços hídricos

- Art. 20. Compete à União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional, identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços hídricos decorrentes de infraestruturas hídricas que:
 - I sejam de propriedade da União;
 - II sejam cedidas à União; Autenticado Eletronicamente, após conferência com o ofiginal.

- III abranjam o território de mais de um Estado; ou
- IV sejam transfronteiriças.
- Art. 21. Compete aos Estados e ao Distrito Federal identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços hídricos em seus territórios ou aqueles decorrentes de infraestruturas hídricas que sejam de propriedade ou que sejam a eles cedidas, ressalvadas as competências da União e dos Municípios.
- Art. 22. Compete aos Municípios identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços hídricos decorrentes de infraestruturas hídricas que sejam de sua propriedade ou que sejam a eles cedidas, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- Art. 23. Nas hipóteses de cessão de infraestruturas hídricas entre entes federativos, o cessionário assume a competência de identificar e promover, direta ou indiretamente, a prestação dos serviços hídricos decorrente da infraestrutura hídrica cedida e os deveres de titular.
- Art. 24. A implantação e a operação de infraestruturas hídricas enquadradas nesta Lei ficam sujeitas à outorga de direito de uso dos recursos hídricos, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, das legislações estaduais sobre recursos hídricos e de seus regulamentos.
- Art. 25. A prestação dos serviços hídricos observará os seguintes princípios:

I - regularidade;

II - continuidade;

III - eficiência;

IV - segurança;

V - atualidade;

VI - generalidade;

VII - cortesia;

VIII - modicidade tarifária; e

IX - uso racional dos recursos hídricos.

Seção II

Dos deveres do titular dos serviços hídricos

- Art. 26. Observado o disposto nos art. 20 a art. 23, são deveres do titular dos serviços hídricos:
- I prestar o serviço hídrico diretamente, permitida a delegação a entidades de sua administração indireta, inclusive a empresas públicas e sociedades de economia mista, ou delegar a sua exploração a particular por meio de concessão ou permissão;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

- II definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização da prestação dos serviços hídricos, independentemente de sua modalidade;
 - III delimitar as regiões de integração hídrica de que trata o art. 34;
- IV garantir aos usuários o acesso aos serviços hídricos em condições adequadas por meio da cobrança de tarifas, em conformidade com a política tarifária;
- V adotar medidas que proporcionem padrões de qualidade compativeis com a necessidade e a exigência dos usuários e com as melhores práticas;
- VI criar oportunidades para ampliação de investimentos destinados à prestação dos serviços hídricos, especialmente com vistas ao desenvolvimento socioeconômico; e
- VII proporcionar condições e segurança jurídica para a atração de investimentos privados.

Seção III

Dos deveres da entidade reguladora dos serviços hídricos

- Art. 27. São deveres da entidade reguladora dos serviços hídricos:
- I estabelecer os requisitos mínimos de desempenho operacional e as normas técnicas relativas aos padrões de prestação dos serviços aos usuários, em conformidade com as políticas e as diretrizes do titular do serviço hídrico;
- II observado o disposto nos contratos de concessão ou permissão, estabelecer as tarifas dos serviços, os reajustes e as revisões, e as tarifas dos períodos de contingência;
- III estabelecer o valor das multas administrativas a serem impostas aos concessionários e aos permissionários de serviços hídricos;
 - IV elaborar estudos relacionados aos serviços hídricos;
- V fiscalizar a prestação dos serviços hídricos, o cumprimento da legislação, das normas e dos contratos e aplicar as sanções em razão de seu descumprimento;
- VI disponibilizar dados e informações relativos à prestação dos serviços:
 - a) ao titular do serviço hídrico; e
- b) ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos;
 - VII manter canal de comunicação com os usuários;
- VIII emitir diretrizes e orientações para elaboração, aprovação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas;

- IX prevenir e mediar conflitos entre prestador do serviço hídriço e usuário;
- X encaminhar à entidade outorgante de uso dos recursos hídricos competente a relação de prestadores do serviço munico e de dodantos de outorgas que englobem benefícios decorrentes da prestação do serviço hídrico; e de dodantos de competente a relação de prestadores do serviço hídricos privados. competente a relação de prestadores do serviço hídrico e de usuários detentores de
 - XI regular e fiscalizar a prestação dos serviços hídricos privados.

Seção IV

Dos direitos e das obrigações do prestador dos serviços hídricos

- Art. 28. São direitos dos prestadores dos serviços hídricos:
- I receber a remuneração pelos serviços hídricos prestados, respeitada a equação econômico-financeira e a alocação de riscos de sua delegação; e
- II manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de concessões ou permissões.
 - Art. 29. São obrigações do prestador do serviço hídrico:
- I prestar serviço hídrico adequado, em conformidade com as leis, as normas, os requisitos mínimos de desempenho operacional e os contratos;
- II zelar pela integridade da infraestrutura e pelas boas condições dos bens públicos por meio dos quais são prestados os serviços hídricos;
 - III elaborar o Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas;
- IV disponibilizar dados e informações à entidade reguladora e ao titular do serviço hídrico;
- V a critério da entidade reguladora, disponibilizar dados e informações diretamente ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos; e
 - VI manter canal de comunicação com os usuários.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações de que trata o caput, nas hipóteses de concessão e permissão de serviços hídricos por meio de infraestrutura hídrica ou de blocos de infraestruturas hídricas de propriedade do Poder Público, a concessionária ou a permissionária que receber os bens e as instalações para a sua administração deverá responsabilizar-se:

- I pela manutenção e pela conservação dos ativos e dos serviços;
- II pela reposição dos bens e dos equipamentos, na forma estabelecida em contrato;
- III pela segurança das infraestruturas hídricas, de modo a assumir a função de empreendedor quanto à aplicação do disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;
- IV pelas licenças ambientais, pela outorga de direito de uso dos recursos hídricos e pelas demais licenças e autorizações administrativas; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

V - pelo cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas editadas entidade reguladora.

Seção V

Dos direitos e das obrigações dos usuários

- Art. 30. São direitos dos usuários:
- I ter acesso ao serviço hídrico adequado;
- II receber do prestador e da entidade reguladora dos serviços hídricos as informações adequadas:
 - a) sobre condições de prestação dos serviços;
 - b) sobre tarifas; e
 - c) para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III ter conhecimento prévio das condições de suspensão do serviço e de alterações tarifárias, em conformidade com o prazo estabelecido pela entidade reguladora; e
- IV ter acesso a canais de comunicação com o prestador do serviço e com a entidade reguladora.
 - Art. 31. São obrigações dos usuários:
 - I pagar o prestador dos serviços hídricos;
- II prestar as informações necessárias ao dimensionamento de seu uso dos serviços hídricos, a requerimento do prestador ou do titular do serviço e da sua entidade reguladora;
- III notificar as irregularidades identificadas na prestação dos serviços hídricos:
 - a) ao titular do serviço hídrico;
 - b) à entidade reguladora; e
 - c) ao prestador dos serviços hídricos; e
- IV contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais são prestados os serviços hídricos.

Seção VI

Da política tarifária

Art. 32. Os serviços hídricos terão a sustentabilidade econômicofinanceira assegurada por meio do pagamento de tarifas por seus usuários e, quando instituídas, por outras formas adicionais, como subsídios, contraprestações públicas ou subvenções.

- § 1º As tarifas serão estabelecidas pela entidade reguladora, observado o disposto nos contratos de concessão ou permissão.
- § 2º Nas hipóteses em que os usuários dos serviços hídricos sejam prestadores de outro serviço público regulado, o prestador do serviço hídrico poderá exigir como garantia pelo pagamento de tarifas de que trata o **caput** a cessão de direitos creditórios ou alternativa equivalente em níveis de risco.
- § 3º Os prestadores do serviço público regulado de que trata o § 2º ficam autorizados a realizar a cessão de direitos creditórios como garantia de pagamento pelos serviços hídricos.
- Art. 33. Ao estabelecer os valores das tarifas pela prestação dos serviços hídricos, as entidades reguladoras considerarão:
- I as categorias de usuários, por faixas de demanda ou de consumo, e de sua condição socioeconômica;
 - II os padrões de desempenho e de requisitos de uso;
 - III a capacidade de pagamento dos usuários;
- IV o equilíbrio econômico-financeiro da delegação e do contrato, para as concessões e as permissões;
 - V os critérios de reajuste dos valores das tarifas;
 - VI as eventuais receitas extraordinárias;
- VII a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço adequado, em regime de eficiência;
- VIII a geração de recursos para a realização e a amortização de investimentos;
- IX os ciclos significativos periódicos e sazonais de aumento e de redução da demanda dos serviços, em períodos hidrológicos distintos;
 - X o incentivo à eficiência dos usuários e dos prestadores do serviço; e
 - XI os subsídios, as subvenções e as contraprestações públicas.

Parágrafo único. A política tarifária poderá contemplar subsídios tarifários e não tarifários entre usuários, grupos de usuários e setores econômicos, para fins de otimização socioeconômica, financeira e ambiental dos serviços hídricos.

- Art. 34. O estabelecimento dos valores de que trata o art. 33 poderá ser feito de forma regionalizada, por meio da delimitação de regiões de integração hídrica, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da viabilidade técnica e econômico-financeira das infraestruturas hídricas e dos serviços hídricos prestados.
 - § 1º As regionalizações de que trata o caput decorrerão de:
- I integração física entre sistemas de infraestruturas hídricas, inclusive por meio de sistemas hídricos naturais; e
- II criação de blocos regionais de infraestruturas hídricas pelo titular do serviço hídrico.

 Mitenticado Fletronicamente, após conferência com o original.

- § 2º O titular do serviço hídrico editará ato de delimitação da região de integração hídrica e de designação da entidade reguladora.
- § 3º Na hipótese de a regionalização de que trata o **caput** englobar serviços hídricos de titularidade da União e de outro ente federativo, poderá ser firmado, entre os titulares do serviço hídrico, instrumento de ajuste de termos e condições, com força executória.
- § 4º O Ministério do Desenvolvimento Regional editará ato <u>bara</u> estabelecer a delimitação da região de integração hídrica de que trata o § 3º e designar a entidade reguladora responsável pelas normas de referência aplicáveis à regulação da prestação dos serviços hídricos nessa região.
- Art. 35. Os órgãos gestores de recursos hídricos responsáveis pela emissão de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos disponibilizarão ao prestador e à entidade reguladora dos serviços hídricos as informações dos usuários com outorga de direito de uso dos recursos hídricos nas áreas de abrangência do serviço.
- Art. 36. Fica autorizada a cobrança conjunta de tarifas de serviços hídricos na fatura de outro serviço público regulado.
- § 1º Ato conjunto da entidade reguladora dos serviços hídricos e da entidade reguladora do serviço público de que trata o **caput** estabelecerá o valor de remuneração e as condições para a realização do serviço de emissão de faturas em cada caso.
- § 2º Os prestadores do serviço público regulado de que trata o **caput** serão remunerados pelo serviço de emissão de faturas.
- § 3º Os valores correspondentes às tarifas dos serviços hídricos serão depositados pelo agente financeiro arrecadador diretamente em conta indicada pelo prestador do serviço hídrico.
- § 4º Os prestadores do serviço público regulado de que trata o **caput** deverão inserir as tarifas de serviços hídricos nas faturas emitidas aos seus usuários em conformidade com a notificação da entidade reguladora dos serviços hídricos.
- § 5º Os prestadores de serviço público emissores das faturas deverão emitir as autorizações necessárias aos agentes financeiros para o cumprimento do disposto no § 3º.
- Art. 37. Por conveniência e oportunidade para a administração pública, o prestador dos serviços hídricos poderá prestar serviço de emissão de faturas ao Poder Público, com direito ao ressarcimento de custos, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, para a realização da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de forma conjunta nas faturas de serviços hídricos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão depositados pelo agente financeiro arrecadador diretamente em conta indicada pelo Poder Público.

Dos contratos de concessão e permissão de exploração dos serviços hídricos

- Art. 38. A prestação dos serviços hídricos por entidade que não integre a estrutura administrativa, direta ou indireta, do titular do serviço hídrico, dependerá da celebração de contrato de concessão ou permissão.
- § 1º A celebração de contratos de concessão ou permissão de serviços hídricos decorrentes de infraestrutura hídrica ou de blocos de infraestruturas hídricas de propriedade do Poder Público será precedida pela obtenção, pelo Poder Público concedente, da outorga de direito de uso dos recursos hídricos prevista no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 9.433, de 1997.
- § 2º No caso de infraestrutura hídrica construída para prestação de outro serviço público regulado, a celebração de contrato de concessão ou permissão de serviços hídricos dependerá da anuência do titular do serviço público para o qual foi construída a infraestrutura.
- § 3º O prestador de serviços hídricos de que trata este artigo poderá exigir o pagamento de remuneração pelos usuários decorrente do benefício proporcionado pela infraestrutura hídrica mantida.
- Art. 39. Os contratos de concessão e permissão de serviços hídricos serão celebrados nos termos do disposto no art. 175 da Constituição, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- Art. 40. As cláusulas dos contratos de concessão e permissão relativos à prestação dos serviços hídricos atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, no art. 5º da Lei nº 11.079, de 2004, e às seguintes disposições:
- I metas de expansão dos serviços, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, de reúso de água e aproveitamento de águas pluviais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- II fontes de receitas extraordinárias, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado;
- III metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;
- IV repartição de riscos entre as partes, incluídos aqueles relativos a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- V condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, dentre os quais:
 - a) o sistema de cobrança e a composição de tarifas;
 - b) a sistemática de reajustes e de revisões de tarifas; e
- c) as formas, as metodologias e os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro; e
 - VI hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços. Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o **caput** não poderão conterción cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços hídricos contratados.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO E DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS HÍDRICOS PRIVADOS

- Art. 41. Os serviços hídricos privados são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação.
- § 1º A prestação dos serviços hídricos privados decorre de infraestrutura hídrica de propriedade privada.
- § 2º A regulação de que trata o **caput** compete à mesma entidade reguladora dos serviços hídricos públicos naquele território, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 26.
- § 3º O prestador dos serviços hídricos privados assumirá o risco integral do empreendimento.
- § 4º O prestador dos serviços hídricos privados de que trata o **caput** não se confunde com concessionários ou permissionários de serviços hídricos.
- Art. 42. O prestador dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41 poderá exigir o pagamento de remuneração pelos usuários decorrente do benefício proporcionado pela infraestrutura hídrica de sua propriedade.
- Art. 43. São obrigações do prestador dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41:
- I prestar serviço hídrico adequado, em conformidade com as leis e as normas de regulação;
 - II registrar-se junto à entidade reguladora;
 - III disponibilizar dados e informações à entidade reguladora; e
- IV a critério da entidade reguladora, disponibilizar dados e informações diretamente ao Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações de que trata o **caput**, o prestador dos serviços hídricos privados deverá responsabilizar-se:

- I pela segurança e pela integridade estrutural e operacional das infraestruturas hídricas;
- II pelas licenças ambientais, pela outorga de direito de uso dos recursos hídricos e pelas demais licenças e autorizações administrativas; e
- III pelo cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas editadas pela entidade reguladora.
- Art. 44. A entidade reguladora de serviços hídricos competente deverá atuar de modo a evitar ou reprimir práticas prejudiciais à competição e abuso do

poder econômico por parte dos prestadores dos serviços hídricos privados de due trata o art. 41.

Parágrafo único. Constatada a prática de abuso de poder econômico entidade reguladora competente poderá, dentre outras medidas estabelecidas nas compositorias, estabelecer o valor da remuneração pela prestação do serviço indicio privado, observados os custos para a implantação, a manutenção operação da infraestrutura hídrica e o retorno razoável dos investimentos.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 45. A infração ao disposto nesta Lei, nos seus regulamentos ou na legislação aplicável, a inobservância aos deveres decorrentes da celebração dos contratos de concessão ou permissão de serviço hídrico, as práticas prejudiciais à competição e o abuso do poder econômico por parte do prestador dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41 sujeitarão os infratores às seguintes sanções pela entidade reguladora, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza civil e penal:

I - advertência;

II- multa simples ou diária;

III- suspensão;

IV- caducidade; e

V - declaração de inidoneidade, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A multa simples ou diária será aplicada pela entidade reguladora com gradação proporcional à gravidade da infração, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento do prestador dos serviços hídricos, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para o período de doze meses na hipótese de o infrator não estar em operação ou de estar em operação por período inferior a doze meses.

Art. 46. A aplicação das sanções de que trata o art. 45 considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III - a vantagem auferida pelo infrator;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - os antecedentes e o porte econômico do infrator; e

VI - a reincidência específica da infração.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI do **caput,** entende-se por reincidência específica a repetição de infração de igual natureza, na forma estabelecida em regulamento.

- § 2º Será assegurada ao infrator a prévia e ampla defesa.
- § 3º Somente medidas cautelares urgentes poderão ser adotadas sem defesa prévia.
- Art. 47. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

alterações:	Art. 48. A Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com as seguintes
j	"Art. 5°
	VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e
	VII - a cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos." (NR)
	"Art. 13
	\S 1º A outorga de que trata o caput deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos.
	§ 2º A entidade outorgante de uso de recursos hídricos encaminhará ao prestador de serviços hídricos a relação de usuários detentores de outorgas que englobem benefícios decorrentes da prestação do serviço hídrico." (NR)
	"Art. 15
	 VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água; e

VII - inadimplência do outorgado junto ao prestador dos serviços hídricos, quando couber.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII do **caput**, a suspensão da outorga de uso de recursos hídricos se restringirá à parte equivalente ao benefício decorrente da prestação dos serviços hídricos." (NR)

18.	"Art.	2/202	46,
		17/1	5
	Parágrafo único. O direito de uso de recursos hídricos de que t	rata	1.4
o ca	put poderá ser cedido, parcial ou totalmente, de forma onero	sa e	_
-	porária, entre usuários de recursos hídricos, desde que cumpr	<1	
	equisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos específic	os."	
(NR))		

	"Art.
20.	

- § 1º Na inexistência de Comitês de Bacias Hidrográficas e de Agência de Águas ou na ausência da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, o conselho de recursos hídricos competente estabelecerá os mecanismos e os valores transitórios implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos.
- § 2º Os órgãos ou as entidades outorgantes, no âmbito de suas estudos competências, apresentarão técnicos para propor mecanismos e os limites mínimos de valores transitórios da cobrança pelo uso de recursos hídricos a serem aprovados pelo conselho de recursos hídricos competente e aplicados na forma prevista no art. 22.
- § 3º Na inexistência de Comitês de Bacias Hidrográficas e de Agência de Águas, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será implementada pelo órgão ou pela entidade outorgante, que elaborará o plano de aplicação dos recursos da cobrança a ser aprovado pelo conselho de recursos hídricos competente." (NR)

"SEÇÃO VII

DA CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27-A. A cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos objetiva adequar a alocação da água às variações de oferta e de demanda, e deverá respeitar as prioridades de uso, inalienabilidade das águas e usos múltiplos.

Parágrafo único. A cessão onerosa ocorrerá por meio de contrato firmado entre o detentor de outorga e a pessoa física ou jurídica interessada." (NR)

"Art. 27-B. 0 Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecerá, por meio de ato específico, diretrizes gerais e regras para a implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica ou sistema de reservatórios e seu vale perenizado.

Parágrafo único. As diretrizes gerais e as regras para implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos estabelecerão, no mínimo, os prazos e as condições de vigência contratuais." (NR)

- "Art. 27-C. Os órgãos e as entidades outorgantes de direito de de recursos hídricos disponibilizarão em seus sítios eletrônicos informações e mapas sobre bacias hidrográficas, sub-bacias hidrográficas ou sistemas de reservatórios, com a indicação da demanda e da disponibilidade hídrica, da distribuição espacial dos usuários outorgados, das vazões outorgadas, dos tipos de outorga, das vazões cedidas, dos cedentes e dos cessionários." (NR)
- "Art. 27-D. A implantação da cessão onerosa de direitos de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica ou sistema de reservatórios não dispensará os usuários do pagamento pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 20 ou de quaisquer tarifas ou taxas relacionadas a serviços hídricos." (NR)
- "Art. 27-E. Cada instrumento particular de cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos será registrado previamente no órgão ou na entidade outorgante de recursos hídricos, observado o disposto em regulamentação específica.
- § 1º O usuário cedente é responsável pelo pagamento pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 20.
- § 2º Os usuários cedente e cessionário estão submetidos à fiscalização por parte da autoridade competente e sujeitos às penalidades previstas nesta Lei." (NR)
- "Art. 27-F. Compete aos órgãos ou às entidades outorgantes de recursos hídricos, no âmbito de suas competências, regulamentar e fiscalizar a implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos.
- § 1º Quando se tratar de bacias hidrográficas, sub-bacias hidrográficas ou sistemas de reservatórios que incluam corpos hídricos de domínio da União, as competências que trata o **caput** cabem à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ANA.
- § 2º A regulamentação que trata o **caput** estabelecerá, no mínimo, os limites para o intercâmbio entre trechos distintos da bacia hidrográfica, da sub-bacia hidrográfica ou do sistema e dos reservatórios.
- § 3º As transações realizadas fora dos limites estabelecidos no § 2º estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 50." (NR)

	`Art.	
33.		•
	•	

		18:
	I-A - a ANA;	7/12/2021 18:
		o: 17 <u>7</u> 11
35.	"Art.	Apresentação: 17
		Apre
		•••••
	XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazer essário, recomendações para melhoria da segurança das obra aminhá-lo ao Congresso Nacional;	
	XIV - analisar e referendar os Planos de Recursos Hídricos	de

no inciso I; e

XV - estabelecer critérios gerais para a implementação do instrumento de cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos."

Bacias de rios de domínio da União, observada a competência prevista

"Art.38.		 	
	•••		

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e encaminhá-lo para análise e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos competente.

......" (NR)

"Art. 44-A. Para fins de cumprimento do disposto nos art. 41 e art. 44, a União poderá prestar o serviço público de gerenciamento de recursos hídricos que lhe competir:

- I diretamente, por meio dos órgãos ou das entidades da administração pública federal; ou
 - II por delegação de sua exploração a terceiros, por meio de:
- a) concessão administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; ou
- b) celebração de contrato de gestão, nos termos do disposto na Lei nº 10.881, de 9 de julho de 2004.
- § 1º Nos casos de concessão administrativa do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos de domínio da União, compete à ANA licitar e contratar o prestador do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos.

(NR)

- § 2º As contratações de concessões administrativas do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos de Agências de Água poderão contemplar serviços e obras de engenharia previstos nos Plano de Recursos Hídricos de sua área de atuação.
- § 3º Nos atos que importarem e autorizarem a prestação serviços de que trata o **caput**, a ANA observará:
- I as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual; e
- II a responsabilidade na gestão fiscal prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000." (NR)
- "Art. 44-B. Nas hipóteses de prestação do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos por meio de concessão administrativa, as obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública federal poderão ser garantidas pela vinculação de receitas obtidas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, sem prejuízo da possibilidade de utilização de outras espécies de garantia, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 11.079, de 2004." (NR)
- "Art. 44-C. Nas hipóteses de prestação do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos por meio de concessão administrativa, a concessionária poderá realizar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, em favor da União, em sua área de atuação.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 22 não se aplica aos contratos de concessão administrativa do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos, hipótese em que a remuneração da concessionária deverá estar prevista no contrato de concessão administrativa, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.079, de 2004." (NR)

	"Art.
49.	

- VIII obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e
- IX infringir normas, regras e limites estabelecidos para a cessão onerosa de direitos de uso de recursos hídricos." (NR)
- Art. 49. O disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, deverá ser implementado no prazo de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei.
- Art. 50. O disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, deverá ser implementado no prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Lei.

alterações:	Art. 51. A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes
	*Art. 40 Apresentação: 17/12/2
	VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
	VII - apoiar as iniciativas destinadas à criação de comitês de bacia hidrográfica, de comissões de usuários de água e de outros arranjos alternativos locais em articulação com os órgãos gestores de recursos hídricos estaduais e distritais, para a resolução e o acompanhamento de problemas hídricos específicos;
	VIII - implementar, diretamente ou em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, nas hipóteses de omissão ou de inexistência desses comitês;
	XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação do serviço público de irrigação, se em regime de concessão, hipótese em que lhe caberá disciplinar a prestação desses serviços, em caráter normativo, e o estabelecimento de padrões de eficiência e de tarifas, quando cabíveis, e a gestão e a auditagem de todos os aspectos dos contratos de concessão, quando existentes;
	XXV - delegar a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União existentes em áreas inseridas em unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos cuja cobrança em âmbito estadual ou distrital tenha sido implementada e realizar a descentralização das receitas na forma prevista no § 6°;
	XXVI - regular e fiscalizar os serviços hídricos de titularidade da União; e
	XXVII - celebrar, regular e fiscalizar os contratos de concessão administrativa do serviço público de gerenciamento de recursos hídricos de domínio da União.
	" (NR)

"Art. 4º-C A ANA será a entidade reguladora dos serviços hídricos de titularidade da União.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá delegar a outra entidade a regulação dos serviços hídricos titularidade da União mediante justificativa fundamentada." (NR)

Art. 52. Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.433, de

1997.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília,

PL-INSTITUI POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA (EM 32 MDR)



EM nº 00032/2021 MDR

Brasília, 2 de Dezembro de 202

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos, e altera as Leis n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e n. 9.984, de 17 de julho de 2000, com o objetivo de promover alternativas para garantir que as ações de infraestrutura hídrica e de gerenciamento dos recursos hídricos sejam expandidas e aprimoradas.

O País vive um cenário de intensificação no registro de eventos hidrológicos extremos, com sérios impactos sobre os diversos usos: abastecimento humano e industrial, irrigação, produção de energia, serviços ecossistêmicos.

No período de 2012 a 2017, a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e a Região Semiárida registraram a pior seca de sua história. Os avanços na gestão de recursos hídricos e as infraestruturas hídricas, além das políticas sociais, foram as responsáveis pela não repetição de cenas marcantes e perdas de vidas humanas como as registradas no passado. No entanto, as perdas econômicas decorrentes desse evento foram elevadas e os municípios viram o valor de sua produção agrícola registrar variações negativas superiores a 90% em relação ao período do início da seca.

As questões de insegurança hídrica não são exclusividade do Nordeste e Semiárido. Atualmente, vivemos uma situação hidrológica crítica na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, impactando a geração de energia elétrica em escala nacional e levando ao registro de racionamento no abastecimento de água em diversas cidades do centro-sul do País. O Plano Nacional de Segurança Hídrica indicou que 60,9 milhões de pessoas (34% da população urbana em 2017) vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água, e que R\$ 228,4 bilhões de produção econômica nas atividades de indústria e agropecuária estão em risco quanto à garantia de oferta de água.

Esse panorama exige que o Poder Público encontre alternativas para garantir que as ações de infraestrutura hídrica e de gerenciamento dos recursos hídricos, necessárias à segurança hídrica, sejam expandidas e aprimoradas. Nesse sentido, a presente proposta visa estruturar a política pública para aprimorar os investimentos públicos e alavancar e direcionar os investimentos privados em infraestrutura hídrica, bem como reconhecer os serviços públicos prestados por elas para o estabelecimento de um modelo de sustentabilidade econômica e financeira, criando alternativas ao atual modelo no qual os recursos de investimento e custeio dependem dos orçamentos de esfera fiscal e de seguridade social. Além disso, introduz e fortalece os instrumentos da Política acional de Recursos Hídricos, em favor da melhora da gestão das águas, no Brasil.

O Capítulo I trata da instituição da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e da indicação do âmbito de aplicação da legislação sobre a exploração e a prestação de serviços hídricos resultantes do conjunto de atividades, realizadas por meio de infraestruturas hídricas de interesse coletivo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Em seu Capítulo II, são definidos os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e estabelecidos os seus instrumentos: o Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos, o Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos, o Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas, e o Programa Nacional de Eficiência Hídrica. Esses instrumentos contribuem para a aprimoramento da atuação do estado, para o fortalecimento do planejamento e da gestão voltada ao atendimento às demandas sociais, econômicas e ecossistêmicas, e para a racionalização e a otimização do uso da água.

No Capítulo III, são abordados os termos da organização da exploração e da prestação do serviço hídrico público, incluídos os deveres do titular e das entidades reguladoras, os direitos e obrigações de prestador de serviço hídrico e de usuário, a política tarifária e os regimes de concessão e permissão de serviços hídricos. O Capítulo IV trata da prestação e da exploração dos serviços hídricos privados e o Capítulo V trata das sanções. Com esse conjunto de capítulos, acredita-se no estabelecimento de um modelo sustentável, com garantias a usuários e prestadores de serviço, que favorecerá a ampliação de investimentos, atrairá a participação privada e contribuirá para que a expansão de ativos de infraestrutura hídrica seja suficiente frentes às demandas nacionais.

O Capítulo VI introduz melhorias à gestão dos recursos hídricos no Brasil, promovendo alterações na Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para criar o instrumento de cessão onerosa de direito de uso dos recursos hídricos, para favorecer a aplicação do instrumento de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e para fortalecer a articulação entre os planos de recursos hídricos e os planejamentos setoriais, regional, estadual e nacional. Este capítulo ainda possibilita a delegação dos serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos mediante concessão administrativa, criando mais uma alternativa para prestação deste serviço, não acarretando na criação de novas obrigações ou gastos à União, e sem alterar o fluxo orçamentário que poderia impactar no teto de gastos, pois trata-se de despesa obrigatória vinculada à transferência dos recursos arrecadados por meio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Também são promovidas alterações na Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, para ajuste em competências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico decorrentes da presente proposta, incluindo a designação como entidade reguladora dos serviços hídricos de titularidade federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me leva a propor à Vossa Excelência o envio da Proposta de Projeto de Lei, em questão, ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Rogério Simonetti Marinho



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

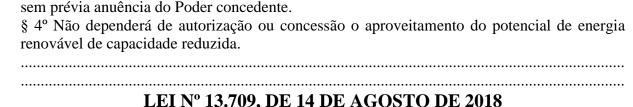
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

- Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
- § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 6, *de 1995*)
- § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
- § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente,



Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de

8/7/2019)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo,

incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- § 3° Nas referências:
- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas do Municípios e Tribunal de Contas do Município.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
- I ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- II empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

- IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
- § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.
- § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

- I supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;
- II disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- III (VETADO)
- IV outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5°, 6°, 7° e 8°;
- V fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
- VI elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma

do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica; VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

- IX arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.
- X planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;
- XI promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- XII definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- XIII promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometerológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;
- XIV organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos; XV estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;
- XVI prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;
- XVII propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.
- XVIII participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)
- XIX regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendolhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- XX organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010)
- XXI promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.334, de 20/9/2010)
- XXII coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)
- XXIII declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)
- XXIV estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de* 15/7/2020)

- § 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.
- § 2º (Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)
- § 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico ONS.
- § 4° A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.
- § 5° (VETADO)
- § 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- § 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.
- § 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- § 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)
- § 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput* deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)
- Art. 4°-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. § 1° Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:
- I padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
- II regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;
- III padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades:
- IV metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;
- V critérios para a contabilidade regulatória;
- VI redução progressiva e controle da perda de água;

- VII metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
- VIII governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- IX reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;
- X parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- XI normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;
- XII sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;
- XIII conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.
- § 2° As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do *caput* do art. 2° da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.
- § 3° As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:
- I promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;
- II estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;
- III estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;
- IV possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;
- V incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;
- VI estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;
- VII estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e
- VIII assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- § 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:
- I avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;
- II realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e
- III poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.
- § 5° A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as

- partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.
- § 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.
- § 7° No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do§ 3° deste artigo.
- § 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.
- § 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.
- § 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.
- § 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.
- § 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)
- Art. 4°-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- § 1° A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.
- § 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)
- Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:
- I até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;
- III até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.
- § 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.
- § 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional

de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou ato administrativo de autorização.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

.....

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes. Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União. §2º (VETADO)

- Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
- I não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II ausência de uso por três anos consecutivos;
- III necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.
- Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.
- Art. 17. (VETADO)
- Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

- Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.
- Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.
- Parágrafo único. (VETADO)
- Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
- I nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.
- Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos:
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.
- § 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3° (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção VI

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e

quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

- II atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

TÍTH A H

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

- Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- I Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- I-A. a Agência Nacional de Águas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- II os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, *de 17/7/2000*)
- III os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- IV os órgão dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, de 17/7/2000)
- V as Agências de Água. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:
- I representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

- Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:
- I promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de

Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

- IX acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984*, de 17/7/2000)
- X estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.
- XI zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)
- XII estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)
- XIII apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)
- Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:
- I 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)
- II 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

- Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:
- I a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

- Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:
- I promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União:

- II dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
- III dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
- IV dos usuários das águas de sua área de atuação;
- V das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.
- §1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.
- §2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.
- §3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:
- I da Fundação Nacional do Índio FUNAI, como parte da representação da União;
- II das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.
- § 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos. Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

- Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

- Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.
- Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:
- I manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso

de recursos hídricos em sua área de atuação;

- VI gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:
- I derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes; III (VETADO)
- IV utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos:
- VII infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.
- Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não

atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

- I advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades; II multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)
- III embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.
- § 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.
- § 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.
- § 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.
- § 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).
- Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:
- I altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)
- II capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais,

- ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)
- V categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
- I barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)
- II reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;
- III segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;
- IV empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)
- V órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;
- VI gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;
- VII dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de* 30/9/2020)
- VIII categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 14.066, de 30/9/2020)
- IX zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)
- X zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)
- XI mapa de inundação: produto do estudo de inundação que compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados e que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por essa situação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de* 30/9/2020)
- XII acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)
- XIII incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)
- XIV desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020*)
- XV barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra

finalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)
LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no
art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

XVI - (VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017)

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Art. 24. (VETADO)

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5° As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

- I o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação; II as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta
- inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
- III a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IX o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
- XI o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012) § 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.
- § 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:
- I os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)
- II a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

- III a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.
- Art. 5°-A. Para fins do inciso I do § 2° do art. 5°, considera-se:
- I o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II A administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:
- a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;
- b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;
- c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;
- d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo;
- § 1º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.
- § 2º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

- Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
- I vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.227, de 20/10/2021*)
- V garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

- Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.
- § 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

- § 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.
- § 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.
- § 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.
- § 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
- I os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa:
- II os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.
- § 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.
- § 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.
- § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:
- I condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- II condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:
- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) (VETADO).

- § 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.
- § 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II compra, inclusive por encomenda;
- III locação;
- IV concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

LEI N° 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A Agência Nacional de Águas ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.
- § 1º Para a delegação a que se refere o caput deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- § 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em conseqüência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.
- Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:
- I especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;
- II a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;
- III a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do caput deste artigo;
- IV a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

- V o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;
- VI a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- VII a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.
- § 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.
- § 2º A ANA complementará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.
- § 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

FIM DO DOCUMENTO